

Estado do Rio Grande do Sul Município de Sapucaia do Sul Procuradoria Geral do Município Gabinete do Procurador Geral

LEI Nº 4.056, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Lei Complementar nº 01, de 27 de setembro de 2017, que 'Altera e consolida a redação da Lei Municipal nº 3.179, de 30 de dezembro de 2009 - que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sapucaia do Sul - e dá outras providências, e dispõe sobre a Taxa de Expedição de Alvará de Tráfego e Taxa de Fiscalização da Atividade de Serviços de Transporte no Município de Sapucaia do Sul'

O Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 82, III, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Na Lei Complementar Municipal nº 01, de 27 de setembro de 2017, que altera e consolida a redação da Lei Municipal nº 3.179, de 30 de dezembro de 2009 - que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sapucaia do Sul - e dá outras providências, são procedidas as seguintes alterações:

I – no art. 63 ficam alterados o inciso XXIII e o § 4°, bem como acrescentados os §§ 8° a 13, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63	
XXIII - do domicílio do tomador d serviços contida na tabela do § 2º do ar	os serviços do subitem 15.09 da lista de t. 56 desta Lei Complementar.
· , ,	ecificações estabelecidas nos §§ 8º a 13

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do "caput" deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

.....



Estado do Rio Grande do Sul Município de Sapucaia do Sul Procuradoria Geral do Município Gabinete do Procurador Geral

- § 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.
- § 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.
- § 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
- § 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
 - **I** bandeiras;
 - **II** credenciadoras; ou
 - III emissoras de cartões de crédito e débito.
- § 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, o tomador é o cotista; e, no caso dos serviços de administração de consórcios, referidos no mesmo subitem, o tomador de serviço é o consorciado.
- § 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, referidos no subitem 15.09 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."



Estado do Rio Grande do Sul Município de Sapucaia do Sul Procuradoria Geral do Município Gabinete do Procurador Geral

II – fica acrescentado o inciso V ao art. 67 que vigorará com a seguinte redação:

	"Art. 67
	V – As credenciadoras e/ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar."
redação:	III - fica alterado o § 1º do art. 168, que passa a vigorar com a seguinte
	"Art. 168
	§ 1º As certidões terão validade de 120 (cento e vinte) dias"
	Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sapucaia do Sul, em 16 de dezembro de 2020.

LUÍS ROGÉRIO LINK Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.